



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

LEI 1.420 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 27/09/2023

Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto: nº 348/2018

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI
MUNICIPAL Nº 554, DE 12 DE DEZEMBRO
DE 2001, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 138 da Lei Municipal nº 554, de 12 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 138. Cada Unidade Escolar, terá um gestor escolar, escolhido de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho e também a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

§ 1º Poderão ser candidatos:

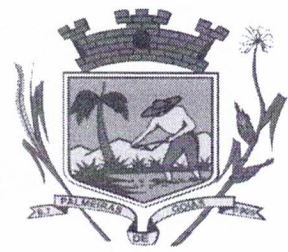
I - professores de nível II, III, IV e V, que exerça suas funções nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação;

II - que tenham concluído o estágio probatório;

III - estejam lotados há, no mínimo, 1 (um) ano nas Unidades Escolares ou Secretaria Municipal de Educação;

IV - não respondam a processo administrativo disciplinar – PAD;

V - sejam portadores de diploma de curso superior em licenciatura plena, devidamente registrado;



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

VI - tenham disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta horas) semanais nas unidades escolares que funcionarem em 2 (dois) turnos (matutino e vespertino).

§ 2º Os professores em gozo de licença-prêmio, licença para capacitação, licença maternidade, licença para interesse particular ou acompanhamento de cônjuge ou companheiro, licença para aprimoramento profissional e participação com curso de pós-graduação, licenças para atividades políticas e para desempenho de mandato classista, bem como os readaptados de função submetidos à análise de laudo não poderão se inscrever para função de gestor escolar.”

Art. 2º O art. 139 da Lei Municipal nº 554, de 12 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes modificações:

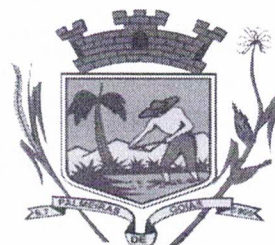
“Art. 139. Na ausência de candidato para gestão escolar a Secretaria Municipal de Educação indicará um diretor pró tempore até a realização de novo processo de escolha dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O quórum mínimo para validade do Processo de Seleção Democrática de Gestor Escolar será computado por segmento e terá, como referência, as listas de participantes por segmento:

I - o quórum para o segmento de professores e servidores administrativos será de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de servidores da unidade escolar;

II - o quórum para segmento de alunos será de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de alunos a partir dos 12 (doze) anos de idade que estiverem matriculados e frequentes na unidade escolar;

III - o quórum para o segmento de pais e responsáveis será de 20% (vinte por cento) para os que possuam filhos matriculados na unidade escolar.



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

§ 2º *Para o candidato único ser considerado classificado, deverá obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do total de votos, desde que haja quórum mínimo exigido em todos os segmentos para validação do pleito.*

§ 3º *O mandato do gestor escolar terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por meio de novo Processo de Seleção Democrática de Gestor Escolar. (EMENDA ADITIVA)*

§ 4º *O gestor escolar não poderá participar do Processo de Seleção Democrática subsequente ao da sua recondução, ficando permitida a sua participação nos processos de seleção futuros. (EMENDA ADITIVA)”*

Art. 3º O art. 140 da Lei Municipal nº 554, de 12 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 140. Será considerado o candidato selecionado aquele que obtiver o maior número de votos válidos na consulta pública validada pelo quórum mínimo exigido no pleito de cada segmento.”

Art. 4º O art. 141 da Lei Municipal nº 554, de 12 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes modificações:

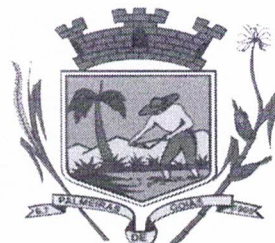
“Art. 141. Em caso de empate, será utilizado como critério de desempate:

I – maior pontuação na prova de conhecimentos gerais sobre a gestão escolar; e

II – titularidades.”



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos 27
(vinte e sete) dias do mês de setembro de 2023.


VANDO VITOR ALVES
Prefeito